

ração ao cartel, pois que há entre os dois organismos diferenças substanciais. Entretanto é possível pensar que a melhor previsão dos movimentos do mercado dos produtos, como do mercado dos serviços, tornada possível pelo regime corporativo, será de natureza a atenuar a brutalidade da alta ou da baixa dos preços. Além disso na corporação social o "processus" de seleção capitalista não é eliminado. O mercado subsiste e com ele o preço. Se no interior das corporações algumas empresas se tornarem inadaptáveis às condições do mercado, elas desaparecerão como hoje. A única diferença consiste em que tais empresas poderão eventualmente ser adquiridas por outras organizações da mesma corporação, mais facilmente e mais racionalmente do que na situação atual. Por consequência em caso de eliminação de um certo número de empresas, haverá menor perda isolada de capitais e, igualmente, uma desocupação menos extensa e menos durável. Todos esses efeitos se produzem mesmo que nenhum poder especial seja conferido à corporação, desenvolvendo-se sua atividade segundo o esquema que acabamos de traçar.

O corporativismo social, como acabamos de analisar, difere tão profundamente, quer do corporativismo fascista, quer do simples corporativismo *sensu*, propondo-se corrigir o detalhe mas não o essencial do capitalismo, que é lícito indagar até que ponto convém conservar o termo "corporativismo" neste caso. A denominação parece entretanto justificada no sentido em que ela exprime: 1.º) que o regime visado por ela repousa na colaboração de todos os elementos da sociedade econômica e não sobre o domínio de alguns dentre esses elementos, após a eliminação de outros; 2.º) que o regime visado constitui uma terceira solução que não é nem capitalismo puro, nem socialismo planificado. Este último ponto merece um comentário.

No corporativismo social subsistem empresas, propriedade privada, mercado, preço. Mas, a organização e o funcionamento, assim como o espírito que anima o conjunto, não são mais o que eram no capitalismo. O preço que continua a ser um processo de avaliação, não é mais o senhor da economia. É fixado por grupos de homens, tendo em vista o bem da comunidade. Não resulta mais de um mecanismo cego que submete o homem à lei da economia. A economia funciona, tendo em consideração o homem e sob seu controle ao invés de colocar este ao serviço da economia.

A procura do maior lucro monetário continua a base do sistema. O empreiteiro, porém, não pode procurar o maior lucro senão num interior de limites estabelecidos pela pressão dos grupos, sob o controle do Estado. Por outras palavras, uma série de rendas, no sentido técnico da palavra e de excessos de lucros, acha-se eliminada. Como consequência disso a fórmula de repartição se transforma. A economia que tem em vista um lucro puro e simples, é substituída por uma economia que vai em busca do lucro limitado pela consideração da utilidade comum e do "serviço social". A empresa não é mais considerada como o lugar de domínio de um só ou como o centro de um ajustamento puramente mecâ-

nico de forças anônimas, representa a organização ao serviço de uma comunidade de pessoas.

Quanto ao coletivismo planificado, é bem claro que ele não tem qualquer relação com o corporativismo social, visto que é essencialmente uma economia que pretende se construir fora do complexo do mercado e do preço. Seu espírito é, do mesmo modo, profundamente diferente do que anima uma construção de corporativismo social. O coletivismo planificador admite postulados opostos à realidade: a possibilidade de eliminar radicalmente o interesse individual, substituindo-o totalmente por móveis desinteressados e principalmente pela possibilidade não sómente de construir, mas ainda de inventar a cada instante uma economia perfeitamente adaptada às necessidades reais, movediças e complexas de uma sociedade humana. No fundo, os coletivistas planificadores acham que o homem pode se subtrair às leis da natureza humana e à natureza das coisas. A filosofia do corporativismo social acarreta em si mesma uma "ordem da vida" cujo sentido a razão humana já jamais conseguirá por si mesma esgotar.

JOSEPH SCHUMPETER escrevia há alguns anos que as sociedades econômicas evoluíam para uma posição que nenhum rótulo tradicional permitiria exatamente identificar. O corporativismo social é um dos sistemas econômicos intermediários para os quais a evolução atual pode nos conduzir. Ele pode ser qualificado segundo as preferências, seja como um socialismo que se valeu da experiência seja como um capitalismo que encontrou sua rota.

Prof. François Péroux, da Universidade de S. Paulo e da de Paris.

O TRABALHO FEMININO NO BRASIL

A LEGISLAÇÃO SOBRE O TRABALHO FEMININO É, SOBRETUDO, INOPERANTE NAS INDÚSTRIAS A DOMICÍLIO, QUE OCUPAM UM IMENSO NÚMERO DE MULHERES, ONDE SE PRODUZEM OS MAIS GRITANTES ABUSOS.

A regulamentação do trabalho das mulheres adultas, como nos mostra ANTOKOLETZ ("Curso de Legislación del Trabajo"), é um progresso da legislação social contemporânea. Anteriormente, a mão de obra feminina era considerada como mercadoria inferior que podia ser remunerada por preço menor que o trabalho do homem. O maquinismo, entretanto, supriu a debilidade natural da mulher. Para evitar abusos, o Tratado de Versalhes, estabeleceu, em seu art. 427, o princípio do salário igual, sem distinção de sexos, consagrando assim uma aspiração muitas vezes proclamada em parlamentos e congressos internacionais.

Antes do Tratado de Versalhes, prevaleceu até 1912, pelo menos em muitos Estados do sul da Europa, principalmente na Espanha e na Grécia, o sistema da não regulamentação do trabalho feminino. A limitação legislativa, ao contrário, era praticada, há muito tempo, nos países do norte e do centro da Europa, e nos Estados Unidos.



As legislações vigentes, entretanto, amparam o trabalho feminino de diversas maneiras:

a) protegem a maternidade, assegurando às operárias um repouso conveniente antes e depois do parto;

b) protegem a saúde da criança recém-nascida, depois que a mãe reiniciou o trabalho;

c) reduzem as jornadas excessivas de trabalho, proibem o trabalho noturno, e em serviços perigosos, afirmam de que a mulher possa conservar sua constituição física e desempenhar seu papel natural na família permanecendo a maior parte possível do tempo em seu lar.

Dessas medidas, algumas, como a necessidade de regulamentar o trabalho das operárias antes e depois do parto, foram reconhecidas unanimemente e constam da quasi totalidade das legislações positivas.

O mesmo sucede com a conveniência de facilitar às mães o amamentamento de seus filhos sem ter que os abandonar em seus domicílios ao cuidado de estranhos, durante a jornada de trabalho.

Existe, porém, uma grande diversidade, nas legislações, quanto ao auxílio a que tem direito a mãe durante o período de seu afastamento do trabalho. Para facultar recursos à parturiente recorreu-se, em diversos países, ao sistema do seguro, da subvenção da maternidade, ou, ainda, mantendo a obrigação de conservar-lhe o emprego no período de repouso, sem ou com indenização.

A proteção da maternidade operária foi discutida na 1.ª Conferência Internacional do Trabalho, onde se firmou um projeto de Convenção. Houve acordo geral quanto à necessidade de conceder-se uma indenização de maternidade sem precisar a importância da mesma, deixando-se a fixação ao critério de cada legislação, contanto que a soma fôsse suficiente às necessidades da parturiente.

Convém assinalar que pelo projeto da Convenção de Washington, acima referido, a proteção à "mulher" se estende a toda pessoa do sexo feminino, qualquer que seja a sua idade ou nacionalidade, casada ou não, "pouco importando que o filho seja legítimo ou não".

Costuma-se justificar a necessidade da regulamentação do "trabalho das mulheres adultas" com três argumentos, dos quais somente o último, na opinião de PIC ("Traité Élémentaire de Législation Industrielle"), parece verdadeiramente decisivo:

a) as mulheres adultas são, em sua maioria, "casadas", e sob a autoridade do marido. Elas devem, antes de tudo, ocupar-se dos cuidados do lar, da distração e da educação dos filhos. Convém que, por isso, o Legislador as proteja, no interesse do marido e da família, contra uma exploração abusiva dos empregadores;

b) a mulher, comparada com o homem adulto, é um ser fraco, incapaz de fornecer, sem grave perigo para sua saúde, um trabalho demasiadamente longo e penoso. É, portanto, necessário protegê-la contra ela mesma;

c) finalmente, há a considerar a "conservação social", e o interesse geral do Estado.

Quanto ao primeiro argumento, não é realmente decisivo. Pode-se, como mostra PIC, responder, em favor da não regulamentação, que a família operária tem interesse que a mãe trabalhe du-

rante um tempo maior na fábrica e traga um salário remunerador. Ao demais, este argumento, não tem alcance senão para o trabalho das mulheres casadas: não justificaria a limitação do trabalho das mulheres não casadas, das viúvas ou das solteiras, pelo menos quando não tivessem filhos de pequena idade.

Em relação ao segundo argumento, da fraqueza feminina há também o que objetar. Se a lei protege o menor, não é apenas devido à sua fraqueza física, mas é, sobretudo, devido à sua falta de discernimento. A mulher tem plena consciência de seus atos, e, tanto quanto o homem, é "livremente", ou ao menos com perfeito conhecimento de causa, que celebra o contrato de trabalho.

O último argumento — da conservação social e do interesse geral do Estado — é impressionante.

Se a mulher, trabalhando em excesso, prejudicasse apenas a si própria, ainda se poderia, em rigor, admitir a discussão sobre a possibilidade da intervenção do legislador; mas, não é essa a situação.

O estado físico da mulher exerce uma influência fatal e decisiva no do filho. Comprometendo sua saúde por um trabalho excessivo, a mulher não prejudica, pois, somente a si, mas aos filhos, que poderá procriar: esses filhos, nascidos de uma mãe enfraquecida pelo trabalho mecânico, nascerão mal conformados, débeis ou raquíticos.

Por não haver regulamentado o trabalho feminino, a sociedade se veria, bem depressa, ameaçada de um abastardamento da raça: o mal iria sempre crescendo, enquanto medidas enérgicas não fossem tomadas para limitar a duração do trabalho da mulher, proibir-lhe os trabalhos penosos, especialmente o "trabalho noturno", e, enfim, impôr-lhe ou, pelo menos, obrigar aqueles que a empregam a lhe deixar, cada dia, bastante tempo para se entregar aos cuidados do lar e à educação dos filhos.

Os inquéritos parlamentares ou outros abertos em diferentes países, os relatórios dos inspetores de trabalho são acordes em assinalar os deploráveis efeitos do trabalho excessivo da mulher. Há, pois, um interesse social em jogo, e, nessas condições, a intervenção do legislador é legítima e necessária.

Convém girar — como fez FERRAND ("Problèmes d'Economie Politique et Sociale") — que entre os defensores da limitação do trabalho feminino, nem todos o fazem desinteressadamente. Alguns vêem nessa limitação, principalmente, um meio de diminuir a concorrência do trabalho da mulher ao do homem, em certas indústrias. É interessante observar, a esse propósito, que na Inglaterra as Trade Unions de mulheres se pronunciaram contra a legislação de proteção do trabalho feminino, ao passo que as "Trade Unions" de homens se manifestaram em seu favor.

Admite-se, todavia, que atualmente, quasi em todas as legislações a necessidade de limitar a duração do trabalho feminino. Esta proteção é tanto mais necessária quanto há, na indústria atual, uma tendência cada vez mais acentuada para recorrer-se ao trabalho da mulher.

É necessário, entretanto, caminhar-se com precaução: um grande número de indústrias, e mormente no comércio, homens e mulheres são empregados concorrentemente. Para igual trabalho, por

fôrça
letra
de sex
fixasse
número
se-ia a
cinas.

E
a prof
cadas,
mão d
ção do
assegur
alhures
a prost
origem
C
em seu

A
bretudo
ocupam
produz
Es
mulher
de 17
P
FO CO
realizo
trabalh
portant
dústria

relatô
logem,
minan
tes ra
fosfor
alimen
da, de
trias
castan

metals
constr
pesca.

O
lho va
região
tremo
mente
nreção
cas d
dia de

livres
tas d
constr
perfei

"Revis

fôrça do dispositivo constitucional (art. 121, § 1.º, letra "a") o salário tem de ser igual, sem distinção de sexo. Se, por motivo de sua fraqueza física, se fixasse a duração do trabalho feminino em menor número de horas que o trabalho masculino, arriscar-se-ia a expulsar, praticamente, as mulheres das oficinas.

É certo que a mulher passaria a se entregar a profissões que lhe fôsem exclusivamente dedicadas, mas o grande e subitâneo oferecimento dessa mão de obra faria baixar os salários. A remuneração do trabalho da mulher sendo insuficiente para assegurar sua existência, obrigá-la-ia a procurar alhures o complemento indispensável. É sabido que a prostituição tem, em sua grande maioria de casos, origem na miséria e na necessidade.

Cabe, aqui, portanto, a indagação de COLSON, em seu "Traité d'Economie Politique":

"...não é contraditório vêr os agentes do Estado impedir de passar as noites na oficina e reparigas que a Polícia não veda de recorrer a um ganha-pão bem mais contrário á moral pública?"

A legislação sobre o trabalho feminino é, sobretudo, inoperante nas indústrias a domicílio, que ocupam um imenso número de mulheres e onde se produzem os mais gritantes abusos.

Examinemos, agora, a situação do trabalho da mulher no Brasil, regido pelo Decreto n.º 21.417-A, de 17 de maio de 1932.

Por determinação do então Ministro LINDOLFO COLOR, o Departamento Nacional do Trabalho realizou um largo inquérito sobre as condições do trabalho feminino em todo o País, apreciando a importância econômica das atividades femininas na indústria, como no comércio.

Informa o Departamento — são palavras do relatório — que atualmente, além da fição e tecelagem, em que, excetuada a lã, é o elemento predominante, a mulher participa do trabalho nos seguintes ramos de atividade: indústrias químicas inclusive fosforos, perfumarias, velas e saponáceos; calçados, alimentação (massas, biscoitos, rotulagem de bebida, doces, bombons, etc.); vidros, chapéus, indústrias extrativas (seleção de minerais ou sementes, castanhas, etc.); vestuário e objetos de fantasia.

Ainda está excluída dos trabalhos em madeiras, metais, couros (cortumes, selarias); artes gráficas, construção civil, transportes em geral, padarias e pesca.

Os salários, as condições e o horário do trabalho variam, não só de atividade, como também, de região para região. Reduzido a \$800 diários no extremo Norte, nos castanhais ou na separação de sementes oleaginosas, o trabalho feminino tem remuneração que chega a ser dez vezes maior nas fábricas do centro do País, predominando, em regra, o dia de 8 horas de trabalho.

Nas fábricas, em geral, as operárias são mais livres do que as costureiras e aprendizes de modistas dos pequenos ateliês urbanos e trabalham sem constrangimento algum, com absoluta naturalidade, perfeitamente adaptadas ao serviço.

O trabalho feminino na indústria brasileira, sen-

do assunto já estudado e debatido, oferece aspectos interessantes, por isso que muitas das reivindicações que a lei receia instituir já são livre e espontaneamente postas em prática pelos patrões, pelo simples fato de necessitarem eles da mão de obra feminina e de se sentirem, por isso mesmo, na necessidade de oferecer-lhe garantias e atrativos.

Nas indústrias em que, como na de tecidos, o trabalho feminino já está totalmente radicado, onde as moças se casam e continuam a trabalhar, o auxílio às mães já é fato comum. O licenciamento anterior e posterior ao parto é norma invariável e o auxílio pecuniário se generaliza.

Em outras indústrias, a medida ainda não foi adotada, porque as operárias as abandonam logo que se casam, dada a deficiência do salário, porque não compensa o abandono diário do lar por uma dona de casa.

As circunstâncias atuais, porém, impondo a continuação do trabalho da mulher, após o casamento, vão acelerar a evolução, generalizando a prática da proteção industrial á mãe proletária, a despeito da falta de lei que regulamente a matéria.

Na grande indústria, o trabalho feminino, no Brasil, é espontaneamente amparado pelos industriais, que procuram dar às operárias segurança e comodidade assim como relativa liberdade, zelando, em regra, pela moralidade, cujo nível é geralmente satisfatório, apesar da promiscuidade do trabalho masculino e feminino em muitos estabelecimentos.

Conclui, com evidente razão, o inquérito do Departamento Nacional do Trabalho, que, se o aproveitamento do braço feminino na atividade industrial é antiquíssimo no Brasil, o mesmo não se pôde dizer da utilização da mulher no comércio, nos escritórios e nos balcões, assim como nas repartições públicas.

Trata-se de inovação relativamente recente e que se deve às empresas estrangeiras, que deram o exemplo do emprego de moças em seus escritórios, abrindo novos horizontes á mulher brasileira.

Tendo vencido nos escritórios, as moças assestavam, agora, os balcões, como vendeuses, a despeito dos obstáculos que lhes são opostos, alguns de remoção difícil.

No alto comércio, isto é, nos escritórios de fábricas, de casas comerciais, de companhias de seguros e bancos, as moças triunfam e sua eficiência é francamente elogiada pelos chefes de serviço que assim justificam sua preferência:

1.º) as moças não fumam nem se levantam de 5 em 5 minutos, como os rapazes;

2.º) não tem preocupações financeiras, ou as dominam, não deixando de trabalhar, ou trabalhando menos, pelo fato de terem compromissos pecuniários como acontece frequentemente aos homens;

3.º) são mais dóceis, mais pacientes, mais dedicadas aos serviços;

4.º) não tem aspirações, ou são muito modestas nas mesmas.

Na opinião unânime dos chefes de serviço, o trabalho feminino em escritório é mais conveniente e econômico do que o do homem, desde que se trate de serviço perfeitamente organizado e orientado, de serviço cuja continuação seja o desdobramento do já executado, ou sua repetição. Em não

havendo inovações a fazer, que motivem responsabilidades a assumir, casos em que a timidez feminina surge e atua, o trabalho da moça é mais eficiente, mais seguro, mais rápido.

Não admira, pois, que tenha grande aceitação, dando independência econômica a inúmeras moças que, graças às suas aptidões, vencem ordenados elevados. A moça brasileira, se bem que não especialmente educada, nem cuidadosamente instruída, tem, ao que afirmam patrões estrangeiros, ótimos prediados como auxiliar do alto comércio, aprendendo, com grande facilidade, tudo que lhe ensinam de útil e prático. Um chefe de serviço, estando no Brasil há dois anos somente, não hesitou em reconhecer a superioridade da moça brasileira sobre suas próprias conterrâneas, lamentando, embora, a grande deficiência da instrução dada aqui às moças, que chegam aos estabelecimentos completamente ignorantes.

Tão normal se torna o trabalho da mulher no alto comércio que já são numerosos os casos de moças que continuam no desempenho de suas funções após o casamento, coisa que não acontecia, em absoluto, há uma década. A evolução da mulher no alto comércio, nos escritórios e bancos está, pois, perfeitamente assegurada, à revelia de toda e qualquer legislação.

Esta, porém, se faz aqui necessária. Se a indústria aceita, em regra, o dia de 8 horas, o alto comércio também o pratica, e mais de seis horas de trabalho de natureza intelectual é tarefa demasiado pesada, quer para os homens, quer, com mais razão, para as mulheres.

Sucedem, também, que são exigidos, por vezes, trabalhos extraordinários à noite, e, às vezes, aos domingos, à jso "sem remuneração adequada", com a agravante da obrigatoriedade.

Muito embora constituam exceções, tais abusos patronais merecem registro especial, para que a defesa dos trabalhadores intelectuais, entre os quais a porcentagem do elemento feminino é assás elevada, tenha a indispensável proteção, cumprindo notar que o trabalhador intelectual é, no Brasil, o mais desamparado de todos.

Com exceção do horário que é excessivo, as condições do trabalho feminino, no alto comércio, são, em geral, satisfatórias quanto ao tratamento, geralmente atencioso e correto.

Estas considerações serviram ao Ministro LINCOLFO COLOR, para justificar o projeto apresentado ao Chefe do Governo Provisório, o qual se converteu no Decreto n.º 21.417-A, de 17 de maio de 1932, que regula as condições do trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais.

O art. 1.º deste Decreto declara que "sem distinção de sexo, a todo trabalho de igual valor corresponde salário igual".

Trata-se de um princípio geral de direito social, consagrado no item 7.º do art. 427, Parte XIII do Tratado de Versailles. Posteriormente, como vimos, a Constituição Brasileira, de 16 de julho de 1934, inscreveu-o no art. 121, § 1.º, letra "a".

No art. 2.º veda o trabalho "noturno" das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais, públicos ou particulares, considerando-se como trabalho "noturno" o realizado entre 22 horas e 5 hs.

A esta regra geral, o legislador abriu, prudentemente, algumas exceções que vem "taxativamente" enumeradas no art. 3.º.

Nos arts. 4.º e 5.º a lei proíbe, particularmente, o trabalho feminino:

a) em remover materiais de peso superior ao estabelecido nos regulamentos elaborados pela autoridade pública;

b) nos subterrâneos, nas minerações em subsolo, nas pedreiras e obras de construção pública ou particular;

c) nos serviços perigosos e insalubres, constantes do quadro anexo à lei. O Ministro do Trabalho, entretanto, poderá estabelecer derrogações totais ou parciais às proibições constantes desse quadro, quando comprovado que, mediante aplicação de novos métodos de trabalho ou sistema de fabricação ou pela adoção de medidas de prevenção, desaparece o caráter perigoso determinante da proibição.

Muito importantes são os arts. 7.º e 14 referentes à proteção à mulher grávida.

Antes do Dec. n.º 21.417-A, de 17 de maio de 1932, as únicas medidas de proteção ao trabalho feminino eram as constantes dos arts. 345 a 350 do Regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública. Esses artigos obrigavam os estabelecimentos de indústrias e comércio a facultar às suas empregadas o repouso de 30 dias antes e 30 dias depois do parto mediante um atestado apresentado pelo médico do estabelecimento ou da empregada, referente à imposição do descanso; facilidades para que as empregadas pudessem, no período do trabalho, amamentar os filhos; o dever dos estabelecimentos organizarem "caixas" a favor das mais pobres; providências para que as empregadas, sem prejuízo do trabalho, dispensem aos filhos; obrigação dos estabelecimentos instalarem creches, ou sala de amamentação, situadas próximo da sede dos trabalhos.

Essas providências, entretanto, como assinala LOUZADA ("Legislação Social Trabalhista"), só foram observadas, quando o foram, por estabelecimentos fabris.

No Decreto n.º 21.417-A ficou vedado o trabalho à mulher grávida, durante um período de quatro semanas antes e quatro semanas depois do parto. Esses períodos poderão ser aumentados até o limite de duas semanas cada um em casos excepcionais, comprovados por atestado médico (art. 7.º, e seus parágrafos).

Enquanto afastada do trabalho, por motivo de gravidez e do parto, terá a mulher direito a um auxílio correspondente à metade dos seus salários, de acordo com a média dos seis últimos meses e, bem assim, a reverter ao lugar que ocupava (art. 9.º).

No caso de aborto, que deverá ser comprovado, beneficiará a mulher de um repouso de duas semanas, e terá direito a receber, durante esse tempo, um auxílio na base da metade de seus salários calculados também na média dos seis últimos meses, bem como a reverter ao lugar que ocupava. Exceção-se o aborto provocado criminosamente, caso em que a mulher perderá o auxílio acima referido (artigo 10 e seu parágrafo).

Quando a mulher amamentar o próprio filho terá direito a dois descansos diários especiais, de meia

hora cada um, durante os seis primeiros meses que se seguirem ao parto (art. 11). Os estabelecimentos em que trabalharem, pelo menos, trinta mulheres com mais de 16 anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, os seus filhos em período de amamentação (art. 12).

A mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho desde que, mediante certificado médico prove ser o trabalho, que lhe compete executar, prejudicial à sua gestação (art. 8.º). Mas aos empregadores não é permitido despedir a mulher grávida pelo simples fato da gravidez e sem outro motivo que justifique a dispensa (art. 13).

A infração dos dispositivos do Decreto número 21.417-A, de 1932, é punida com multa de Réis 100\$000 a 1:000\$000.

Sem inovações extravagantes, antes ajustada à realidade brasileira, a regulamentação do trabalho feminino foi, como se vê, uma das mais oportunas medidas de proteção com que o Governo Provisório dotou a nossa legislação social.

Dr. Helvécio Xavier Lopes

UMA QUESTÃO INTERESSANTE NO FÓRO PAULISTA

IRRADIAÇÃO DE JOGO DE "FOOT-BALL" SEM LICENÇA DO PROPRIETÁRIO DO CAMPO

Ao Dr. PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES, Juiz da 6.ª Vara Cível de São Paulo, foi endereçada a petição abaixo, que, por versar matéria nova, transcrevemos na íntegra:

"Excelentíssimo sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível:

A Sociedade Esportiva Palestra Itália e a Rádio Cruzeiro do Sul S/A., com sede nesta Capital, vêm à presença de Vossa Excelência para expor e requer o seguinte:

I) Conforme se vê do incluso contrato, devidamente registrado no Cartório de Títulos do Dr. CIRO COSTA FILHO, em 19 (dezenove) de outubro de 1936 (mil novecentos e trinta e seis) a primeira suplicante concedeu à segunda a faculdade exclusiva de irradiar as descrições de todos os jogos que se realizassem em seu "campo", situado nesta Capital, à Avenida Água Branca, abrangendo esse direito a faculdade também exclusiva de instalação de posto de observação, de microfones e de todo o respectivo aparelhamento".

II) Vê-se, pois, que sem o consentimento das ora suplicantes, não podem terceiros irradiar a descrição dos jogos que se realizem no "campo" do Palestra, instalando postos de observação, microfones e aparelhamento acessório, dentro ou fora daquela praça de esportes. Não podendo assistir a uma competição esportiva, de natureza remunerada, quem quer que não adquira o seu bilhete de ingresso ou não seja devidamente autorizado por quem de direito, é claro que também é vedado a estações de radiodifusão, sem a necessária permissão, instalar, mesmo fora de um campo de futebol, e, por isso mesmo, descrever as competições que nele se realizem. Tal atitude constituiria um abuso de direito e lesaria interesses de ordem patrimonial. Na espécie acima descrita, haveria também lesão dos direitos de exclusividade concedidos à Rádio Cruzeiro do Sul S/A., pois que tal exclusividade valoriza os anúncios ou textos comerciais que se irradiam por ocasião da descrição das partidas de futebol.

III) Devendo realizar-se hoje à noite, no "campo" do Palestra, importante partida de futebol, tiveram as suplicantes ciência de que algumas estações de rádio pretendem montar postos de observação, torres, microfones, linhas telefônicas e aparelhos acessórios, para por esse meio, burlando a exclusividade concedida à Rádio Cruzeiro do Sul, irradiar a descrição da partida e, ao mesmo tempo, explorar a respectiva publicidade comercial. Tal intento, si levado a cabo, prejudicará direitos que assistem às suplicantes pelo que vêm estas requerer à Vossa Excelência que se digne de mandar notificar, na pessoa de seus representantes legais, as estações de radiodifusão desta Capital a seguir indicadas: Radiodifusora São Paulo, Rádio Tupi, Rádio S. Paulo, Rádio Recorde, Rádio Bandeirante, Rádio Educadora Paulista, Rádio Excelsior e Rádio Cultura ("A Voz do Espaço"), para que se abstenham de quaisquer atos tendentes a prejudicar os direitos exclusivos que cabem à "Rádio Cruzeiro do Sul" de irradiar a descrição das competições que se realizem no "campo" do Palestra, nos termos do contrato acima referido, sob pena de responderem por todos os prejuízos que de tais práticas lesivas advierem às suplicantes, que desde já protestam por cobrá-los e apurá-los pelas vias competentes. Requerem mais as suplicantes que seja tomado por termo o protesto que ora fazem de responsabilizar por perdas e danos quem quer que lhes lese os direitos acima aludidos, protesto esse que deverá ser publicado pela imprensa, para que ninguém possa alegar ignorância da existência desses direitos. P. Deferimento. — S. Paulo, 8 (oito) de fevereiro de 1939 (mil novecentos e trinta e nove). — (ass.) Dimas de Oliveira Cesar, advogado."